



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 057/2016

190ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 08/12/2015

PROCESSO Nº 1/0931/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.00966

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ASTER PRODUTOS DE PAPEL LTDA

AUTUANTE: JULIANA SAMPAIO CAVALCANTE BANDEIRA E OUTROS

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Inexistência dos livros Fiscais - Livro Registro de Controle de Produção e Estoque. Os livros de Registro de Entrada, Registro de Saída e Apuração do ICMS não possuem o visto da autoridade fazendária ou o registro na Junta Comercial. Auto de Infração Julgado **PARCIAL PROCEDENTE** - reenquadramento da penalidade ante a ocorrência de ilícitos diversos. Adequação da sanção ao fato típico. Infringência ao art. 260, I, III, V e XI, art. 261, § 2º c/c art. 421 do Decreto nº 24.569/97. Penalidades distintas: Inexistência dos livros Registro de Controle de Produção e Estoque sanção prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96 e para ausência do visto da autoridade fazendária a do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa ASTER PRODUTOS DE PAPEL LTDA de não possuir os livros fiscais obrigatórios: Registo de Controle de Produção e estoque. Os livros de Registo de Entrada, Saída e Apuração do ICMS de não possuírem o visto da autoridade fazendária ou o registro na Junta Comercial.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. , III, V e XI, art. 261, § 2º c/c art. 421 do Decreto nº 24.569/97. Sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso V, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Constam as fls. 161 dos autos Termo de Revelia, certificando que decorreu prazo legal para apresentação de impugnação por parte do contribuinte.

O julgador singular após analisar as peças constitutivas do processo declara o feito fiscal Parcial Procedente ante reenquadramento da penalidade aplicada. De acordo com a decisão monocrática o fiscal aplicou penalidade única para ilícitos diversos. Para a inexistência do livro Registo de Controle de Produção e Estoque deve aplicar sanção prevista no art. 123, V, “a” da Lei nº 12.670/96. Para os demais livros (LRE, LRS e LRA ICMS), como não existe penalidade específica para este tipo de infração, alterou para outras faltas, prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

Contribuinte foi comunicado (fls.168) da decisão parcial condenatória de 1ª Instância, no entanto, não manifestou interesse em recorrer.

Através do Parecer nº. 452/2015, a célula de Assessoria Tributária manifestou-se pela manutenção do lançamento, considerando que o contribuinte descumpriu a obrigação acessória de entregar os livros fiscais exigidos no Termo de Início de Fiscalização nº 2013.34329.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da cobrança de multa por parte do fisco estadual em virtude da inexistência do livro Registo de Controle de Produção e Estoque e ausência de visto da autoridade fazendária ou o registro na Junta Comercial nos livros de Registo de Entrada, Saída e Apuração do ICMS, relativo aos exercícios de 2009 a 2012.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente em virtude do reenquadramento da penalidade. Entendeu o julgador monocrático que o fiscal aplicou multa única para ilícitos distintos. Para a inexistência do livro Registo de Controle de Produção e Estoque aplicou sanção prevista no art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96. Já para os demais livros (LRE, LRS e LRA ICMS), alterou para outras faltas, prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Por se tratar de decisão contrária a Fazenda Pública Estadual o recurso a ser examinado é o de ofício (Reexame Necessário), lavrado pelo Julgador monocrático, conforme previsão do art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

Pois bem, da análise dos fatos constantes no processo duvidas não existem quando a ocorrência da infração. De acordo com a legislação Estadual, art. 260 do Decreto nº 24.569/97, os contribuintes do ICMS estão obrigados a escrituração dos referidos livros fiscais, senão vejamos:

Art. 260 Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem.

I - Registro de Entradas, modelo 1.

III- Registro de Saídas, modelo 2

V - Registro de Controle de Produção e Estoque, modelo 3;

XI - Registro de Apuração do ICMS, modelo 9

Quanto ao reenquadramento da penalidade feita pelo julgador singular, entendo como pertinente. A infração relativa a inexistência do livro Registo de Controle de Produção e Estoque não pode ser equiparada a falta de visto do agente fiscal nos livros de Registro de Entrada, Saída e Apuração. São infrações distintas e por isso devem ser aplicadas sanções específicas.

Em relação a inexistência do livro Registo de Controle de Produção e Estoque, o julgador singular manteve a sanção prevista no art. 123, V, "a", da Lei nº 12.670/96, por ser específica. No caso da infração pela ausência do visto da autoridade fazendária para comprovar a autenticidade dos livros prevista no art. 261, §§ 2º e 3º do RICMS, a conduta enquadra-se na tipificação pelo descumprimento de formalidades previstas na legislação, já que não existe no regulamento penalidade específica. Desse modo entende-se como certa a sanção constante no art. 123, VIII, "d", do mesmo diploma legal.

Por tais considerações confirmo a decisão singular de PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos da decisão monocrática.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, alterada em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa de 5.520 Ufirces

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e ASTER PRODUTOS DE PAPEL LTDA e recorrido Ambos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 02 de 2.016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ará Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto

Procurador (visto em

04/02/16)